



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.175 - SE (2011/0063384-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.175 - SE (2011/0063384-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão, de fls. 1007/1008 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução porquanto os cálculos apresentados pelo perito não estão de acordo com o título executivo. Aduz, ainda, que a análise da matéria não implica na análise do conjunto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.175 - SE (2011/0063384-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos vê-se que, de fato, a pretensão do recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

O acórdão hostilizado, ao analisar a questão referente ao suposto excesso de execução, após sopesar todo acervo probatório carreado nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"O cumprimento de sentença se processa no valor de R\$ 101.017,44. O impugnante admite o débito no importe de R\$ 70.998,89, e aviou o recurso especial para discutir o excesso de execução.

Pois bem. Ao analisar os autos verifica-se que os valor cobrado no cumprimento de sentença já foi objeto de liquidação, no qual o laudo anexado pelo perito judicial não foi impugnado, o que ensejou, por conseguinte, a sua homologação, a qual foi mantida pelo acórdão nº 7601/2008, proferido no Agravo de Instrumento 658/2008."

Ao contrário do afirmado pelo ora agravante, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Excesso de execução. Prova. Súmula nº 7/STJ. 1. Insiste o recorrente na afirmação de que restou caracterizado o excesso de execução. Não há questão de direito submetida a julgamento nesta Corte. O Tribunal de origem afirmou que o recorrente não apresentou prova do excesso de execução, e o recorrente insiste que a sentença exequenda não estaria apoiada no comando da sentença. Acolher a irresignação demandaria reexame de documentos contábeis e das provas existentes nos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 760818/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 20.08.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: REsp 777301/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0063384-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3175 / SE**

Números Origem: 200910400159 2010203414 4562010

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
 PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 KAYO JOSÉ MIRANDA LEITE ARARUNA E OUTRO(S)
 PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.